

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 566/91 - Reautuado em 10-01-94

INTERESSADO: Marcos Tadeu Abílio

ASSUNTO: A FEF da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul solicita esclarecimentos sobre o Parecer CEE nº 1.185/91 - aproveitamento de estudos.

RELATOR: Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral

PARECER CEE Nº 138/94 -CETG- Aprovado em 16-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Direção da Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul solicita esclarecimentos relativos ao aproveitamento dos estudos realizados por Marcos Tadeu Abílio, na Faculdade de Educação Física de Santo André, em 1984, em face das dúvidas suscitadas pelo Parecer CEE nº 1.185/91.

O interessado matriculou se, via concurso vestibular, na 1ª série da Faculdade de Educação Física de Santo André, em 1982, tendo, em 1984, ficado retido na 3º e última série do curso de Educação física.

A Resolução CFE nº 03, de 16-06-1987, que fixa os mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física, ampliou a duração mínima do citado curso para 4 (quatro) anos, e sua aplicação "segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da Resolução", cujo vencimento ocorreu em 1989.

Retomando seus estudos, em 1991, na Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense, em Santa Fé do Sul, onde prestou novo Concurso Vestibular, por haver ultrapassado o tempo máximo para integralização do curso, esta Faculdade solicitou a este Conselho autorização para matriculá-lo no 3º e último ano do curso, para o qual ainda vigia o antigo currículo.

A manifestação deste Colegiado, consubstanciada no Parecer CEE nº 1.185/91, foi no sentido de que o "aluno, Marcos Tadeu Abílio, matriculado no 1º ano ao curso de Educação Física, em 1991, após submeter-se a novo Concurso Vestibular, com dispensa das disciplinas já cursadas em 1982 e 1983, reiniciando, portanto, seus estudos, deverá sujeitar-se ao novo currículo atualmente em vigor para esse curso, baixado pela Resolução CFE nº 03/87.

1.2 APRECIACÃO

Os termos amplos em que foi vazado o artigo 23, § 2º, da Lei nº 5.540/68, permitem concluir que a circulação de estudos pode se operar de qualquer curso para qualquer curso: a aproveitabilidade poderá ou não ser admitida, conforme se trate ou não de estudos idênticos ou, pelo menos equivalentes. Deve-se ressaltar que, dentro dos limites de autonomia didático-científica, a lei outorga à instituição interessada, fica a critério desta, dispensar, ou não, o aluno do cumprimento de disciplinas já cursadas com aproveitamento em outra Faculdade, e insertos em seu currículo pleno, dentro de critérios fundados em boas razões de aproveitabilidade e em termos não facilitários, o que possibilita ao aluno, obedecidas as exigências do texto

regimental, ser matriculado em séries mais adiantadas, observando-se, todavia, o tempo de integralização mínimo, fixado pelo Currículo Mínimo do Curso.

Ressaltam-se que "e tranqüila a jurisprudência de que o aluno deve cumprir os currículos vigentes na instituição de ensino, não havendo direito adquirido a regime escolar revogado" (Pareceres CFE nº 461/83, 461/81 e 914/79).

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, compete à Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul decidir sobre o aproveitamento dos estudos feitos por Marcos Tadeu Abílio, no Curso de Educação Física da faculdade de Educação Física de Santo André, matriculando-o em série compatível com o plano de aproveitamento, de forma a que o interessado não conclua o Curso em tempo total inferior ao mínimo estabelecido pelo currículo do mencionado curso.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Roguete de Macedo, Celso de Rui Beisiegel, Roberto Moreira, Nicolau Tortamano, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá e ad hoc Frances Guimar Rava Alves.

Sala das Sessões, aos 23 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Arthur Roguete de Macedo
Presidente - CETG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

"Sala Carlos Pasquale em 16 de março de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Vice-Presidente no exercício da Presidência